

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 1.099-A, DE 1 DE MARÇO DE 1955

Institui prêmio em favor de quem elabore um compêndio de História do Pará, para uso nas escolas de entidades culturais e determina outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o prêmio de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), a quem escrever um compêndio de História do Pará, para uso nos estabelecimentos de ensino estadual e de acôrdo com as exigências seguintes:

a) Narração e análise sociológica dos fatos históricos ocorridos em terras paraenses, desde a fundação de Belém até os tempos atuais;

b) O trabalho deverá constar de pelo menos 500 páginas datilografadas, espaço dois, em cinco vias, e ser absolutamente inédito.

Parágrafo único. O prêmio a que se refere esta lei denominar-se-á “Dom Macêdo Costa”, como homenagem à memória do grande Bispo.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação publicará editais pelo prazo de 60 dias, para divulgação das condições estatuídas nesta lei e durante dez (10) meses receberá os pedidos de inscrição, em petição com firma reconhecida, acompanhada de cinco vias do trabalho apresentado.

Art. 3º Terminados os dez meses a que se refere o artigo anterior, os trabalhos serão entregues, para efeito de seleção, a uma constituição do Secretário de Educação, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, Presidente da Academia Paraense de Letras, um Professor de História do Brasil do Instituto de Educação do Pará, de um Professor de História do Ginásio “Paes de Carvalho”, indicados pelas respectivas Diretorias. Essa Comissão será presidida pelo mais idoso de seus membros.

Art. 4º A Seleção dos trabalhos apresentados será feita através de graus concedidos por cada um dos membros da Comissão, cuja média geral servirá para classificação.

Parágrafo único. Será considerado premiado o trabalho que obtiver média geral.

Art. 5º Antes da concessão dos graus a Comissão deverá reunir para analisar os trabalhos apresentados. Cada grau deverá ser concedido com justificação por escrito.

Art. 6º A entrega do prêmio a que se refere esta lei será feita em cerimônia pública no estabelecimento de ensino estadual que fôr designado.

Art. 7º O trabalho premiado de acordo com esta lei será editado pelo Govêno do Estado, em edição de 10.000 exemplares, devendo 5.000 exemplares ser entregues ao autor e os restantes 5.000 pertencerão ao Estado, para divulgação pelos estabelecimentos de ensino, entidades culturais e intercâmbio com Bibliotecas de outros Estados.

Parágrafo único. O disposto nesta artigo deverá ser levado a efeito no prazo máximo de um ano.

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 afim de atender ao pagamento previsto no artigo primeiro.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 1 de março de 1955.

Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

Achilles Lima

Secretário de Educação e Cultura

Publicada no dia 11/03/1955.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ